RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.175 - SP (2019/0077201-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	OSCARINO PEREIRA DE SOUZA
RECORRENTE	:	ANTONIO NASCIMENTO DE ALMEIDA
RECORRENTE	:	LAZARO MARCONDES
RECORRENTE	:	PERACIO BERTO DA SILVA
RECORRENTE	:	LUIZ FAVARELLI
RECORRENTE	:	WALDEMAR FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE	:	VICENTE BEZERRA NEVES
RECORRENTE	:	PEDRO RODRIGUES DA SILVA
RECORRENTE	:	IVONE DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
		ANA PAULA NII - SP332536
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	MARCELA GONÇALVES GODOI - SP300920

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **Oscarino Pereira de Souza e outros**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 267):

> *AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – Pretensão ao recebimento de valores, relativos ao ALE, no período imprescrito, vantagem esta incorporada por força de ação mandamental – Conquanto diverso, hoje, o entendimento da E. Câmara acerca da matéria, e mais, embora não se possa falar na existência de coisa julgada em condições de vincular a decisão, no presente caso, é certo que não se afigura razoável pudesse prevalecer, quanto a período anterior àquele em que o órgão colegiado, em outros tempos, reconheceu o direito à incorporação do ALE, orientação atual – Apelação da autarquia improvida – Reexame necessário e recurso dos autores parcialmente providos.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 287/290).

Sustentam as partes recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 219, *caput*, do CPC/1973 c/c o art. 405 do Código Civil, ao argumento de que *"o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora do mandado de segurança que a embasou, porquanto é este o momento em que*

se constituição em mora do devedor quanto ao pagamento dos efeitos patrimoniais vindicados" (fl. 328).

Por fim, requerem o provimento do recurso especial *"com o fito de reformar o v. acórdão ora combatido, para fixar a data da notificação da autoridade coatora no writ coletivo como termo inicial dos juros de mora na presente ação ordinária de cobrança, pois é o momento em que se efetiva a interrupção do prazo prescricional e a evidente constituição em mora do devedor"* (fl. 334).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação merece prosperar.

Como relatado, restou consignado no acórdão recorrido que os juros de mora devem ser contados a partir da citação realizada no âmbito da subjacente ação ordinária de cobrança.

Ocorre que, ao assim decidir, o Tribunal de origem deu à controvérsia solução diversa daquela fixada na jurisprudência desta Corte, no sentido de que *"o termo inicial dos juros de mora, consequentes de ação de cobrança dos valores pretéritos ao mandado de segurança, é o momento em que a autoridade coatora é notificada no writ"* (**AgInt no REsp 1.711.432/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2018).

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para reformar em parte o acórdão recorrido, a fim de fixar como termo inicial dos juros de mora a data da notificação da autoridade apontada como coatora no referido Mandado de Segurança Coletivo 0600592-55.2008.8.26.0053. **Mantida** a distribuição do ônus da sucumbência na forma fixada nas Instâncias ordinárias.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator